



Nota Técnica SEI nº 12557/2020/ME

Assunto: **Desaverbação de Tempo de Contribuição em decorrência da Perda do Cargo.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Versam os autos acerca de questionamento da Diretoria de Gestão de Pessoas do Instituto Nacional do Seguro Social – DGP /INSS sobre a possibilidade de desaverbação de tempo de serviço prestado sob o vínculo do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, certificado junto ao Regime Próprio de Previdência Social -RPPS, requerida por interessado que teve decretada a perda do seu cargo efetivo por decisão judicial, bem como, quanto aos efeitos de uma eventual reintegração do ex-servidor.

ANÁLISE

2. Por intermédio do Ofício nº 555/2017/MDS/SE/CGAA, do extinto Ministério do Desenvolvimento Social, os autos foram encaminhados à então Secretária de Gestão Pessoas – SGP, do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, solicitando posicionamento deste Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC acerca da desaverbação de tempo de serviço prestado sob o vínculo do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em caso de demissão por decisão judicial conforme segue abaixo transcrito:

(...)

V. Explicitação, de forma clara e objetiva, da dúvida a ser dirimida pelo órgão central:

Feitas tais considerações, e persistindo a dúvida quanto à Desaverbação de Tempo de Serviço/Contribuição, passam-se as dúvidas suscitadas pelo INSS, e ratificadas por este Órgão, vejamos:

a) “É possível a desaverbação do tempo de serviço vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, em face da extinção do vínculo como Regime Próprio de Previdência Social em decorrência da perda do cargo por decisão judicial mesmo o tempo tendo sido utilizado para fins de abono de permanência?”

b) “Na hipótese de uma reintegração do ex-servidor, quais os efeitos de uma eventual desaverbação desse tempo de serviço junto ao RGPS?”

c) “Na hipótese do servidor demitido ou com a aposentadoria cassada, seria possível a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição do período vinculado ao RPPS?”

(...)

3. Após análise preliminar da documentação, a Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, por meio do OFÍCIO SEI Nº 63785/2019/ME, do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos, remeteu os autos à Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, deste ministério, nos termos assim redigidos:

(...)

1. O processo epigrafado trata de questionamento de órgão setorial do SIPEC quanto à desaverbação do tempo de serviço vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, em face da extinção do vínculo com o Regime Próprio de Previdência Social em decorrência da perda do cargo por decisão judicial, mesmo o tempo tendo sido utilizado para fins de abono de permanência.

2. Constata-se que há manifestação dessa Secretaria de Previdência, por intermédio do PARECER Nº 28/2017/CGNAL/DRPSP/SPPS/MF. Todavia, há dúvidas quanto à vigência do entendimento constante na referida manifestação, em face da edição da Lei nº 13.384, de 18 de julho 2019, que vedou a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade.

3. Assim, entende-se necessário um posicionamento dessa Secretaria quanto à vigência do entendimento constante no PARECER Nº 28/2017/CGNAL/DRPSP/SPPS/MF, razão pela qual encaminho o presente expediente.

(...)

4. Ato contínuo, a Secretaria de Previdência exarou manifestação por intermédio da Nota SEI nº 12/2020/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, (SEI 6276318), do qual é imperioso extrair os excertos abaixo transcritos:

(...)

6. Já havíamos manifestado nosso entendimento acerca dos aludidos pontos (isto é, para as alterações do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, supracitadas, em destaque) na Nota Informativa SEI nº 2/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, de 22.7.2019 (doc. SEI nº 4108497), nestes termos:

Nota Informativa SEI nº 2/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME

ANÁLISE: I - Alterações no art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - Regras para contagem recíproca de tempo de contribuição

(...)

I.3 - Inciso VIII - Desaverbação de tempo utilizado pelos RPPS para concessão de vantagens remuneratórias

13. Segundo a nova redação do art. 96, VIII da Lei nº 8.213/1991 é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade, restando definida questão polêmica até então.

14. É comum que o tempo de serviço público prestado ao ente federativo com vínculo ao RGPS em emprego ou cargo público pelo segurado, que depois se tornou titular de cargo efetivo no mesmo ente com vínculo ao RPPS, seja computado para vantagens funcionais além das previdenciárias. Entretanto, tornou-se também frequente que os servidores solicitassem posteriormente a desaverbação para obtenção de benefício no RGPS.

15. Mas, com a desaverbação, além de receber parte da remuneração com fundamento em um tempo prestado à própria Administração, que depois foi extraído do cômputo,

futuramente o servidor iria receber outro benefício previdenciário que, embora seja concedido com proventos proporcionais, resultava, quase sempre, em valor superior ao decorrente da proporção de tempo cumprido e tempo total exigido, em decorrência da garantia constitucional de benefícios previdenciários não inferiores ao salário mínimo.

16. Ademais, a remuneração de muitos servidores municipais é igual ou pouco superior ao valor do piso nacional. E, embora muitas vezes tenha o segurado contribuído durante toda a vida laboral sobre apenas o valor de um salário-mínimo, obterá dois benefícios nesse valor, um em cada regime. Além de afetar os RPPS, a concessão de dois benefícios com o cômputo de um único tempo de contribuição comprometeria também o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, pois, se o tempo foi averbado no RPPS gerando vantagens em prol do servidor, não deveria ser utilizado na concessão de benefícios pelo INSS, ao qual compete arcar apenas com o pagamento da compensação proporcional ao período correspondente à contribuição recebida.

17. Então, quando o cômputo do tempo de vínculo ao RGPS gerou consequências de cunho funcional, com o pagamento de parcelas financeiras diversas decorrentes de direitos e vantagens remuneratórias previstos na legislação, não será permitida a desaverbação.

18. Conforme detalhou a Nota Informativa SEI nº 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME, a inclusão do inciso VIII no art. 96 da Lei nº 8.213/1991, vedando a desaverbação de tempo nos RPPS quando o tempo averbado tenha gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade, vem apenas positivar em lei entendimento que já se encontrava consagrado administrativa e jurisprudencialmente.

7. Por conseguinte, cumpre atualizar o Parecer nº 28/2017/CGNAL/DRPSP/SPPS/MF, aduzindo que a averbação automática na contagem recíproca, sem necessidade de emissão de CTC, foi vedada expressamente a partir da edição da MP nº 871, de 18.1.2019 (convertida na Lei nº 13.846, de 18.6.2019), nos termos do **inciso VII** acrescido ao art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991.

8. A respeito da norma de contagem recíproca sobre desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social (inciso VIII acrescido ao art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991), cabe apontar uma particularidade do caso concreto em relação ao que foi exposto sobre esse ponto na Nota Informativa SEI nº 2/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, antes mencionada.

9. Deve ser observada a especificidade da consulta formulada pela Divisão de Orientação e Uniformização de Procedimentos da Diretoria de Gestão de Pessoas do INSS ao órgão central do Sipec: no caso concreto em apreço, **não se trata de servidor em atividade**, nem de aposentado em gozo de benefício no RPPS, mas sim de ex-servidor do INSS que teve decretada a perda de seu cargo efetivo por decisão judicial.

10. Deste modo, parece-nos incorreto estender a vedação do **inciso VIII** do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, àquele que teve o seu vínculo estatutário extinto, como nas hipóteses de exoneração e demissão, que ocasionam a vacância do cargo público e a extinção do vínculo previdenciário com o RPPS. Veja-se mais uma vez a redação desse dispositivo (grifamos):

Lei nº 13.846, de 2019

Art. 24. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
"Art. 96.

.....
VIII - é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade; e
.....

11. Além disso, asseveramos que, na hipótese de extinção de vínculo estatutário e previdenciário, o tempo averbado no RPPS não seria propriamente desaverbado, mas teria sua eficácia cessada com efeitos prospectivos (ex nunc), porquanto estaria exaurida a repercussão financeira e funcional em face daquela averbação desde o momento do desligamento do cargo. Acresce que o RPPS somente expedirá CTC para o tempo de contribuição cumprido neste regime pelo ex-servidor e não em outro, ainda que tenha sido objeto de averbação automática. Daí a falta de interesse jurídico na desaverbação de tempo de outro regime no RPPS após o desligamento do servidor do cargo.

12. Em outras palavras, se a averbação de tempo de outro regime tiver gerado vantagem remuneratória ao servidor em atividade, como na hipótese de repercussão financeira na remuneração de contribuição, que é utilizada como base para o cálculo da contribuição do servidor ao RPPS, isto justifica a vedação de desaverbação desse tempo para o servidor ativo ou mesmo aposentado, a teor do inciso VIII do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991.

13. Contudo, no caso de extinção do vínculo estatutário e do previdenciário no RPPS, a desaverbação do tempo do regime de origem sequer seria necessária, haja vista ter encerrado a sua repercussão financeira/funcional, não sendo mais possível ao ex-servidor a obtenção de qualquer direito ou vantagem no RPPS em relação ao aludido tempo averbado. Além disso, o RPPS não pode emitir CTC para o tempo averbado cumprido em outro regime previdenciário, mas apenas CTC relativamente ao período de vinculação ao RPPS, nem poderá fazer constar na relação de remunerações anexa a esta certidão valores diferentes dos que serviram de base de contribuição no RPPS, haja vista o caráter contributivo do regime próprio.

14. Não obstante a extinção concomitante do vínculo estatutário com a Administração Pública e do vínculo previdenciário com o RPPS, há necessidade de revisar a CTC averbada neste regime, visando o seu cancelamento com efeitos ex nunc, para possibilitar o aproveitamento desse tempo em outro regime previdenciário, já que a referida CTC do regime de origem não foi nem será efetivamente utilizada na contagem recíproca em regime previdenciário do qual o servidor se desvinculou (o qual, portanto, não será mais regime instituidor), como na situação dos autos, em que a decisão judicial teria decretado a perda do cargo efetivo do servidor do INSS.

15. Ou seja, a perda da qualidade de segurado e da condição de regime previdenciário instituidor ocorreram simultaneamente no RPPS, a partir da decisão judicial que decretou a perda do cargo efetivo (com eficácia **ex nunc**), mas permaneceu a condição de regime previdenciário de origem para o regime que emitiu a CTC, devendo ser assegurada a contagem recíproca desse tempo de contribuição, nos termos do § 9º do art. 201 da Constituição Federal, para efeito de aposentadoria.

16. Até mesmo na hipótese de servidor aposentado em gozo de benefício no RPPS, a averbação de tempo do regime de origem ocorrida naquele regime próprio pode ter gerado a concessão de vantagem remuneratória quando o servidor estava em atividade, mas não necessariamente o referido tempo terá sido utilizado para a obtenção de qualquer direito ou vantagem no RPPS.

17. É o caso do abono de permanência, que é uma vantagem remuneratória, porém não compõe a remuneração de contribuição, nem é pago à conta do RPPS da União, já que o Tesouro assume exclusivamente a responsabilidade pelo encargo que resulta dessa averbação. Assim, nessa hipótese, cumpre interpretar as vedações dos incisos III e VIII do art. 92 da Lei nº 8.213, de 1991, em conjunto. Confira-se o teor destes dispositivos:

Lei nº 8.213, de 1991

"Art. 96.

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

.....

VIII - é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade; e

18. No exemplo da consulta formulada pela Divisão de Orientação e Uniformização de Procedimentos da DGP/INSS, apesar de a averbação de tempo no RPPS da União ter gerado vantagem remuneratória para o servidor em atividade, sendo-lhe conferido o abono de permanência, esse mesmo tempo não foi contado para a concessão de aposentadoria no referido regime próprio, em razão da perda do cargo efetivo por decisão judicial, da qual decorreu a extinção de ambos os vínculos: estatutário e previdenciário. Por essa razão, a contagem daquele tempo por outro regime previdenciário (geral ou próprio) não viola o disposto no inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, e não é o caso de proceder à desaverbação do tempo cujos efeitos foram exauridos pela extinção dos vínculos com a Administração e com o RPPS, sendo a hipótese de revisão da CTC emitida para o seu cancelamento pelo regime de origem com efeitos prospectivos, assegurando assim o exercício do direito à contagem do tempo nesse mesmo regime de origem ou à contagem recíproca em outro regime previdenciário instituidor, nos termos do § 9º do art. 201 da Constituição Federal, para efeito de aposentadoria.

5. Por pertinência temática, importante ressaltar que, por intermédio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental- ADPF-DF 418 de 2016, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, postulada pelas Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA e a Associação dos Juizes Federais – AJUFE, impugnando os arts. 127, IV, e 134 da Lei 8.112/1990, aduzindo que a penalidade de cassação de aposentadoria seria incompatível com a natureza contributiva do benefício previdenciário, conforme estabelecido pelas Emendas Constitucionais nºs 3/1993, 20/1998 e 41/2003. E que a perda desse benefício após a edição de tais emendas, assumiu feições de contraprestação às contribuições efetivamente vertidas pelo servidor em favor do regime de previdência, importaria em enriquecimento sem causa para a Administração Pública, afrontando os preceitos fundamentais do devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV, CF) e do princípio da moralidade (art. 37, caput, CF).

6. A ADPF 418 Distrito Federal teve desfecho em plenário do dia 15 de abril de 2020. O Ministro Edson Fachin julgou improcedente, manifestando-se pela plena conformidade dos arts. 127, IV, e 134 da Lei 8.112/1990, com os preceitos do devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV, CF) e do princípio da moralidade (art. 37, caput, CF). Do acórdão extraiu-se os principais excerto:

(...)

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Adoto o bem lançado relatório do e. Min. Alexandre de Moraes. Apenas para rememorar a controvérsia, consigno que se trata de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) e pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), em que se questiona a constitucionalidade do art. 127,

IV, e 134 da Lei 8.112/1990, dispositivos que possuem o seguinte teor:

“Art. 127. São penalidades disciplinares:

(...)

IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

(...)

Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.”

Argumentam que a penalidade de cassação de aposentadoria seria incompatível com a natureza contributiva do benefício previdenciário, conforme estabelecido pelas Emendas Constitucionais 3/1993, 20/1998 e 41/2003.

A perda desse benefício que, segundo alegam, após a edição de tais emendas, assumiu feições de contraprestação às contribuições efetivamente vertidas pelo servidor em favor do regime de previdência, importaria em enriquecimento sem causa para a Administração Pública. Haveria, portanto, afronta aos preceitos fundamentais do devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV, CF) e do princípio da moralidade (art. 37, caput, CF). Os dispositivos impugnados não teriam sido recepcionados, na óptica dos requerentes, pelo advento das emendas constitucionais que teriam retirado o caráter premial do benefício de aposentadoria, pelo que seriam aplicáveis aos magistrados brasileiros apenas o art. 42, V e VI, da LOMAN, onde se prevê como penalidade disciplinar, apenas, a aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais e a demissão. Era o que cabia rememorar. A sanção de cassação da aposentadoria ou disponibilidade, prevista no art. 134 da Lei 8.112/90 é conceituada por Marçal Justen Filho como “a extinção do vínculo jurídico mantido com o servidor aposentado ou em disponibilidade como punição por infração por ele praticada quando em atividade, a que fosse cominada sanção de demissão” (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. RT: 2018, p. 1014). Mesmo após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998, que conferiu caráter contributivo à aposentadoria, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal permaneceu pacífica no sentido da constitucionalidade da penalidade administrativa de cassação da aposentadoria. Nesse sentido, são precedentes: RE 848019 AgR/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; STA 729 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; MS 21.948/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira; MS 23.299/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e MS 23.219- AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau.

Destarte, não obstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário, em meu sentir, é constitucional a aplicação da sanção administrativa de cassação da aposentadoria. Tal como consignou a PGR em parecer colacionado aos autos, os artigos impugnados, art. 127, IV e 134, da Lei 8.112/90, amparam-se no princípio da responsabilidade que, aliados aos vetores da publicidade e da transparência, conformam o regime jurídico dos deveres exigidos dos servidores públicos. Depreende-se, portanto, que a concessão de aposentadoria não pode servir de entrave à responsabilização de agente público por ato ilícito cometido em atividade. Trata-se de consequência lógica do sistema: se o ato ilícito cometido em atividade levaria à demissão do servidor público, a aposentadoria não teria ocorrido. Assim, se ocorreu a concessão e a falta foi apurada após a concessão do benefício, há que ser cassado. O caráter contributivo da previdência, ademais, não alterou a proporcionalidade da pena administrativa, aplicável em casos em que seria o servidor punido com demissão, caso em atividade. Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho conclui que “não há direito adquirido do ex-servidor ao benefício da aposentadoria, se tiver dado ensejo, enquanto em atividade, à pena de demissão. Por isso, inteiramente cabível a cassação da aposentadoria.

(...)

Semelhante solução tende a evitar que a aposentadoria (que – devemos lembrar – enseja remuneração) sirva como escudo para escamotear infrações gravíssimas cometidas pelo ex-servidor anteriormente, sem que se lhe aplique a necessária e justa punição.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo.

Atlas: 2016, p. 770). Diante do exposto, manifesto-me pela plena conformidade dos art. 127, IV, e 134 da Lei 8.112/1990, com os preceitos do devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV, CF) e do princípio da moralidade (art. 37, caput, CF), pelo que voto pelo julgamento improcedente da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

É como voto.

(...)

CONCLUSÃO

7. Desta feita, corroborando entendimento exarado pela Secretaria de Previdência, e em conformidade com a legislação vigente, este Órgão Central do SIPEC manifesta-se na forma dos questionamentos formulados:

Pergunta: “É possível a desaverbação do tempo de serviço vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, em face da extinção do vínculo como Regime Próprio de Previdência Social em decorrência da perda do cargo por decisão judicial mesmo o tempo tendo sido utilizado para fins de abono de permanência?”

Resposta: Conforme esclarecido pela Secretaria de Previdência deste Ministério, a perda do cargo efetivo, por decisão administrativa ou judicial, da qual decorreu a extinção de ambos os vínculos: estatutário e previdenciário, a contagem do tempo averbado por outro regime previdenciário (geral ou próprio) não viola o disposto no inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, não sendo o caso de proceder à desaverbação do tempo cujos efeitos foram exauridos pela extinção dos vínculos com a Administração e com o RPPS, sendo a hipótese de revisão da CTC emitida para o seu cancelamento pelo regime de origem com efeitos prospectivos, assegurando assim o exercício do direito à contagem do tempo nesse mesmo regime de origem ou à contagem recíproca em outro regime previdenciário instituidor, nos termos do § 9º do art. 201 da Constituição Federal, para efeito de aposentadoria.

Pergunta: “Na hipótese de uma reintegração do ex-servidor, quais os efeitos de uma eventual desaverbação desse tempo de serviço junto ao RGPS?”

Resposta: Com a demissão, a Certidão de Tempo de Contribuição de outro regime deverá ser restituída ao servidor para que solicite no regime de origem o seu cancelamento. Sendo a demissão tornada sem efeito, para fins previdenciários, o servidor deverá solicitar nova CTC no regime de origem para averbação do tempo no RPPS da União, para fins de aposentadoria.

Pergunta: “Na hipótese do servidor demitido ou com a aposentadoria cassada, seria possível a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição do período vinculado ao RPPS?”

Resposta: Sim, nos termos do Nota SEI nº 12/2020/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME.

8.

RECOMENDAÇÃO

9. Em face do contido nos autos, submete-se a presente Nota Técnica à apreciação das instâncias superiores, com sugestão de posterior remessa ao Departamento de Gestão de Pessoal deste Ministério, para conhecimento e posterior encaminhamento ao INSS.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral de Benefícios.

Documento assinado eletronicamente
LUCILENE CARLOS DA SILVA
Agente Administrativo

Documento assinado eletronicamente
TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Assistente

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Diretor do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos.

Documento assinado eletronicamente
LUIS GUILHERME DE SOUZA PEÇANHA
Coordenador-Geral de Benefícios

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete desta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, para deliberação.

Documento assinado eletronicamente
MARCO AURÉLIO ALVES DA CRUZ
Diretor do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos

Aprovo. Encaminhe-se ao Departamento de Gestão de Pessoas deste Ministério, para conhecimento e posterior encaminhamento ao INSS.

Documento assinado eletronicamente
SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurelio Alves da Cruz, Diretor(a)**, em 29/05/2020, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Guilherme de Souza Pecanha, Coordenador(a)-Geral**, em 29/05/2020, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucilene Carlos da Silva, Agente Administrativo**, em 29/05/2020, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Teomair Correia de Oliveira, Administrador(a)**, em 29/05/2020, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 29/05/2020, às 19:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7371972** e o código CRC **16B895F5**.

